



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 fevereiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.352

Recurso nº 93.275 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente SMC - ASSOCIADOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - Preliminar - Inovação do feito.

Alterado pela instância singular o fundamento da exigência, o recurso interposto deve ser apreciado como se fosse impugnação, a fim de que não haja supressão de uma instância julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMC - ASSOCIADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à DRF em São Paulo - SP, a fim de que a peça de fls. 94/100 seja apreciada como impugnação relativamente à parte inovada na decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 22 de fevereiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AL-
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.

63 927 88



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-014.902/85-17

RECURSO Nº: 93.275

ACÓRDÃO Nº: 101-78.352

RECORRENTE Nº: SMC - ASSOCIADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 11 constituiu-se contra SMC-Associados Ltda, empresa inscrita no CGC sob o nº 50.595.289/0001-07, com domicílio em São Paulo (SP), o crédito tributário de 15.203,56 ORTN, integrado por imposto de renda (8.687,75 ORTN) e multa de 75% (6.515,81 ORTN), tudo relativo ao exercício de 1985, período-base de 01.07.83 a 30.06.84.

O imposto de renda autuado resultou, segundo o Termo de Verificação de fls. 09, da adição ao Lucro Líquido contábil' Cr\$ 179.501.169) das Provisões para Perdas no investimento de coligadas no montante de Cr\$ 635.151.237 com a necessária compensação de prejuízo fiscal de 1982 (Cr\$ 468.326.439). A multa sobre o imposto foi elevada para 75% em face do não atendimento de intimações (fls. 2,3). A Provisão segundo o Auto foi tida por indedutível por falta de comprovação das perdas. A provisão adicionada no montante de Cr\$ 635.151.237, assim se decompõe:

a) relativamente aos investimentos em Haspa

Habitação de São Paulo S.A.

- Cr\$ 538.442.345

b) idem, em Haspa Distribuidora de Títulos
e Valores S.A.

- Cr\$ 7.562.029

c) idem, em Haspa S.A. - Crédito Imobiliário

- Cr\$ 13.236.908

Acórdão nº 101-78.352

d) idem, em Haspa Corretora de Câmbio S/A - Cr\$ 75.909.955.
(Termo de fls. 09).

O auto foi cientificado em 08.05.85 (inobstante estar 1984 às fls. 11) e impugnado em 07.06.1985 (fls. 28/42). Em longa exposição, recheada de transcrição de leis e atos administrativos, a autuada procura demonstrar: a) a pertinência da provisão realizada em somente 4% dos investimentos registrados em balanço; b) a inexistência na legislação tributária sobre procedimento das pessoas jurídicas na situação em que se encontra a autuada e c) a im procedência da exasperação de penalidade".

Depois de transcrever as normas em que se funda o auto e resumir o que nele se contém, a impugnante disserta sobre a "avaliação dos investimentos" e a seguir sobre a "Provisão para perdas prováveis na realização de investimentos". A propósito, lembra que o art. 183 da Lei 6404/76, no inciso III, ao falar na avaliação de participações societárias, prevê a Provisão, desde que a perda seja comprovada como permanente. E a impugnante interroga: Quando é cabível constituição da provisão? E ela responde: sendo silente a lei tributária, há de se ater aos comandos da comissão de Valores Mobiliários que determinam sua constituição (Transcreve os casos às fls. 34/35). A seguir discorre sobre as condições de dedutibilidade da provisão e reconhece que o ônus da prova de permanência da perda é do contribuinte.

Posteriormente, abre uma sessão para falar de falência e liquidação extrajudicial, que diz, são formas de dissolução das sociedades (Invoca os Pareceres Normativos 191/72; 29/75; 49/77; 9/78 e 56/79).

Continuando passa a falar da consequência na autuada da liquidação extrajudicial das investidas. Revela então que as 5 empresas coligadas e controladas da impugnante (Haspa S.A. de capitalização; Haspa Habitação de São Paulo S.A.; Haspa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Haspa S.A. Crédito Imobiliário; Haspa Corretora de Câmbio e Valores) foram submetidos pelo Banco Central do Brasil ao regime de liquidação extrajudicial em

m
ant

Acórdão nº 101-78.352

maio de 1984 (as quatro últimas) e em outubro de 1984, Diz que, até então, seus investimentos eram avaliados pela equivalência patrimonial, mas, a partir daí, com a decretação da liquidação extrajudicial, uma das formas de dissolução das companhias, os investimentos da autuada ficaram comprometidos. Com a dissolução das sociedades, a impugnante deixou de ter "investimento" nelas, para ter "direito" de participar no remanescente do ativo, se houver. E com isso entendeu ser legítima a constituição da provisão. Com efeito, se a lei tributária não diz como provar a permanência da perda, a autuada entende com apoio na Comissão de Valores Mobiliários (elevado risco de paralização de operações de coligadas e controladas), na Lei 6404/76 (causas relevantes do investimento), que a decretação da liquidação extrajudicial com a conseqüente extinção da autorização para funcionar é causa e prova da razão de ser da provisão. E pergunta a perda pelas investidas do ponto, da clientela, de marcas e patentes não corresponde a perda permanente e irrecuperável?

É de se notar, faz observar a impugnante, que na apuração do ativo de Haspa S.A. de Capitalização, em liquidação extrajudicial, o BACEN expurgou as participações que ela tinha em Haspa Habitação São Paulo e Haspa S.A. Crédito Imobiliário, ambas em liquidação. Entende, pois, que se o Bacen atribui valor zero a esses investimentos, ela, impugnante, teria direito à constituição da provisão.

Finalmente, a propósito do agravamento da multa, a reclamante, observa que o auto não mencionou o item II do art. 728 do RIR/80 e que ademais que as intimações foram atendidas dentro do que lhe era possível, em face das intervenções nas controladas e coligadas e a falta de contador.

Junta elementos de fls. 20/27.

Pede o cancelamento do auto.

O fiscal autuante, antes de informar, junta às fls. 45 cópia da declaração do exercício de 1985 e o Termo de Intimação de fls. 49 com os documentos de fls. 50/58.

M.

M

M

Acórdão nº 101-78.352

Informação fiscal de fls. 59. O autuante reitera que a glosa foi motivada pela falta de oportuna comprovação da perda, consoante exigência do § 1º do artigo 321 do RIR/80. Comprovação esta ainda não feita. Como tal não se pode aceitar a simples decretação de liquidação extrajudicial, eis que a medida pode ser suspensa e haver ocorrência de negociação do acervo patrimonial das investidas.

Ademais, ante os argumentos da defesa, diligenciou-se para verificar a ocorrência da perda. Apurou-se que se é verdade que o balanço das investidas, exceto o de Haspa Corretora de Câmbio e Valores S.A., registrem variação patrimonial negativa no valor dos investimentos (Quadro de fls. 58), também é verdade que tais variações não foram refletidas na investidora, "o que faz presumir que as liquidações feitas pelo BACEN não foram acolhidas pelos titulares dessas empresas" e assim não justificam a provisão,

Justifica também o agravamento da multa para 75%. A empresa em nenhum momento comprovou as dificuldades alegadas. Além disso, seu balanço estava encerrado em 15.03.85 (doc. fls. 4/8) e a declaração só foi entregue em 02/07/85 (fls. 44). Tais fatos evidenciam o não atendimento das intimações e explicam o agravamento da multa.

Inobstante isso, que justificariam a manutenção do crédito autuado, pede, à vista da declaração apresentada, seja o mesmo retificado, em virtude de redução do lucro líquido do exercício para Cr\$ 115.355.799.

De fls. 62 a 68, a decisão da autoridade monocrática. Por ela, o julgador entende:

- 1 - que a decretação de liquidação extrajudicial (medida, aliás, passível de revogação, não extingue a personalidade jurídica, enquanto não findar a liquidação);
- 2 - que por isso os investimentos relevantes da impugnante nas sociedades em liquidação continuam sujeitos à avaliação por equi-

B-

m/

m/

Acórdão nº 101-78.352

valência patrimonial;

- 3 - que, se a impugnante tivesse escriturado, como determina a lei, os ajustes de seus investimentos ao valor do patrimônio líquido das investidas, o valor de suas participações societárias em Haspa Habitação São Paulo S.A. e Haspa S.A. Crédito Imobiliário seria nulo ou negativo, conforme se vê do doc. de fls. 58. Tal, porém, não ocorreria em relação aos investimentos em Haspa Corretora de Câmbio S.A. e Haspa Distribuidora de Títulos e Valores;
- 4 - que a multa agravada do art. 728, II do RIR/80 deve ser aplicada em face do não atendimento das intimações;
- 5 - que, na determinação do lucro real, deve-se retificar o lucro líquido do exercício para Cr\$ 115.355,799, ante a declaração de rendimentos de fls. 45/48.

Em vista disso, julga procedente em parte a impugnação fiscal, para excluir a tributação sobre: 1) as provisões constituídas sobre os investimentos em Haspa Corretora de Câmbio (Cr\$ 75.909.955) e Haspa Distribuidora de Títulos e Valores (Cr\$ 7.562.029); 2) a parcela em excesso do lucro líquido do exercício (Cr\$ 64.145.370).

De outra parte, o julgador determina ainda que a cobrança seja agravada de PIS, multa/PIS e juros de mora. Em decorrência desse agravamento, reabre o prazo para nova impugnação. Interpõe, outrossim, recurso de ofício ao SRRF - 8a. RF.

A decisão é intimada em 03.04.86 e a nova impugnação é de 16.05.86 (fls. 73), dentro do prazo prorrogado de 15 dias, conforme despacho de fls. 72v.

Em sua nova defesa a impugnante reprisa os mesmos argumentos anteriores para justificar a constituição e dedutibilidade da provisão. Diz que a decretação pelo Banco Central de liquidação extrajudicial das sociedades investidas constitui situação

M. em car

Acórdão nº 101-78.352

que autoriza a criação e dedução da provisão. A probabilidade da perda era, na ocasião, indubitosa. É do conhecimento público a circunstância de as sociedades em liquidação, por essa simples ocorrência, terem perdido seus respectivos fundo de comércio, clientela, pontos negociais etc. Ora, dizer que o nível tão drástico de deterioração patrimonial não alcançou nem mesmo os 4% dotados pela requerente é, em verdade, um absurdo. E é de se ver que tais perdas são irreversíveis. Negar a dedutibilidade da provisão nesse caso é negar aplicação ao artigo 32 do Decreto-lei nº 1598/77. Para casos muito menos graves o artigo 11 da Resolução 484 do BACEN impõe e obriga a constituição da referida provisão.

Pela decisão de fls. 87, a autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal, por entender que os argumentos ora expendidos são os mesmos anteriores, tratando, pois, de matéria já decidida.

Determina a autoridade seja o processo enviado à S.R.R.F. para que seja apreciado o recurso de ofício, anteriormente interposto.

Em 14.08.87 (fls. 93), a autuada interpõe recurso contra a decisão de que foi intimada em 15.07.87 (fls. 92).

Em caráter preliminar sustenta que o enfoque do decisório de 1º grau discrepa do auto de infração, enquanto este funda-se na "efetividade e permanência da perda", aquele se lastreia na inexistência de valor positivo do ativo a considerar. Tanto isso é verdade que no auto não consta um só artigo tido como infringido relativo à "equivalência patrimonial". De tal sorte, houve inovação do "Thema decidendum", o que é vedado à autoridade julgadora. O direito a ré-impugnação que lhe foi deferido dizia respeito tão somente à parcela majorada. Assim, a recorrente perdeu um grau de jurisdição, o que compromete a decisão recorrida.

No mérito, baseia seu recurso nos seguintes argumentos:

1º - Nega que seus investimentos em sociedades "em liquidação de-



Acórdão Nº 101-78.352

cretadas pelo Banco Central estivesse sujeitos à avaliação pelo valor do patrimônio líquido. Segundo o artigo 258 e incisos do RIR/80, a obrigação existe apenas enquanto as investidas estiverem sob controle ou influência da investidora. Ora, transformadas em empresas "em liquidação", os liquidantes é que passaram a ter controle ou influência da administração. Assim, não há por que manter, pela investidora, processo de acompanhamento anual do valor patrimonial das investidas.

2º - Como "empresas em liquidação", sujeitam-se elas ao regime da sociedade sob processo falimentar. Ao liquidante, não a investidora, incumbe na forma da lei 6024/74 praticar os atos típicos de liquidação, inclusive prestação de contas; não, porém, o de proceder escrituração contábil da liquidanda, nem levantamento de balanços. Isso está em conformidade com os Pareceres Normativos CST nºs. 9/78 e 56/79.

3º - Sendo assim, é inaplicável a avaliação dos investimentos por equivalência patrimonial e, em consequência, impõe-se o registro da provisão por perdas prováveis, já que ocorreu a) - perecimento do investimento; b) - paralisação de operações controladas e c) perda do valor contábil do investimento, segundo conceitos da Comissão de Valores Mobiliários.

Pede a revisão do julgado.

Vindo o recurso a julgamento deste Colegiado, esta Câmara entendeu, pelo Acórdão 101-77.448 (fls. 104), de determinar a remessa dos autos à repartição de origem a fim de que fosse julgado o recurso de ofício interposto na decisão de 1º grau.

Pela decisão de fls. 114, houve por bem a SRRF - 8a. Região Fiscal em negar provimento ao recurso de ofício, em decisão assim ementada:

"Lucro Real - Retifica-se o Lançamento quando se constar evidente erro nos



Acórdão nº 101-78.352

valores que serviram de base de cálculo do lucro tributável.

Provisão Para Perdas Prováveis na Realização de Investimentos - É legítima a provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, quando as empresas investidas apresentarem patrimônio líquido positivo."

É o relatório.

3

un

un

Acórdão nº 101-78.352

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente, em suas razões invoca, em caráter preliminar, inovação do tema de decidir operado pela instância julgadora de primeiro grau, o que lhe teria subtraído um grau de instância julgadora.

Entendo que assiste razão à recorrente. Ineludivelmente a razão de autuar foi a falta de comprovação da perda permanente do investimento, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação (art. 321 § 1º do RIR/80 e Termo de Verificação de fls. 9 Auto de fls. 11-v), justificadora da constituição da provisão.

Em cima dessa imputação foi armada a impugnação, fundada basicamente na argumentação de que a decretação de liquidação extrajudicial das sociedades investidas implicava em perda permanente do investimento, o que justificaria a formação da provisão de que trata o artigo 321 do RIR/80.

Note-se que a provisão adicionada ao lucro líquido pelo auto de infração no valor de Cr\$ 635.151.237 compõe-se de investimentos em quatro empresas:

1 - Haspa Habitação:	 Cr\$ 538.442.345
2 - Haspa S.A. Crédito Imobiliário	Cr\$ 13.236.908
3 - Haspa Distribuidora	Cr\$ 7.562.029
4 - Haspa Corretora	<u>Cr\$ 75.909.955</u>
Soma	Cr\$ 635.151.237

A autoridade de 1º grau, ao decidir julgou legítima (portanto comprovada a perda) a constituição da provisão em relação aos investimentos em Haspa Distribuidora e Haspa Corretora. Indeferiu a impugnação na provisão correspondente às duas empresas. Mas fê-lo, transformando ou inovando na acusação. Acrescentou ao

M. *am* *est*

Acórdão nº 101-78.352

auto que os investimentos nas referidas empresas estavam sujeitos' à avaliação pela "equivalência patrimonial", a qual, se efetivada, anularia os investimentos, e, em consequência, inviabilizaria a constituição da provisão.

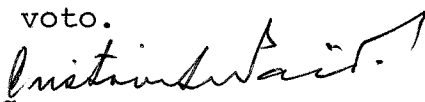
Ora, como salienta a recorrente, o auto não trouxe à discussão questão ligada à equivalência patrimonial, o que, apesar disso, como vimos, foi a razão preponderante do decidir da autoridade a quo.

Ante isso, entendo que houve inovação naquele julgamento. A autoridade responsável operou antes como autoridade lançadora, aperfeiçoando o lançamento, do que como autoridade julgadora, dirimindo litígio.

Em consequência, entendo, para que não haja cerceamento do direito de defesa com a supressão de uma instância julgadora, o recurso interposto (fls. 94/100) deve ser apreciado como impugnação ao lançamento aperfeiçoado pela decisão de fls. 62 a 68, em relação à parte inovada.

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida ' para determinar a devolução dos autos à Delegacia de Origem a fim de que aprecie o recurso de fls. 94/100 como se impugnação fora, ' em relação à parte inovada.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR



